

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA	
PORTARIA	
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO	X
ORDEM INTERNA	
CIRCULAR	
COMUNICAÇÃO INTERNA	

NÚMERO: P-008/2025
DATA: 10/06/2025
PÁGINAS: 36

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA INSTITUÍDA DA NUCLEP.

O PRESIDENTE DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Companhia, emite a presente Instrução de Serviço, a vigorar a partir da data de sua aprovação.

Art. 1º. Estabelecer o conceito, a finalidade, as diretrizes, os requisitos para o exercício do cargo, o mandato, a competência, os procedimentos e a estrutura organizacional da Corregedoria Instituída da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, observadas as disposições legais e os normativos internos vigentes, adequando-se às orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

TÍTULO I
DA CORREGEDORIA INSTITUÍDA DA NUCLEP

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS, DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º. A Corregedoria é a Unidade Instituída do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor, que tem como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União (CGU), e como finalidade precípua fortalecer os pilares do Programa de Integridade (prevenção, detecção e punição) e promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 3º. A Corregedoria Instituída da NUCLEP - CRG é uma unidade interna de governança, prevista no Estatuto Social, vinculada e subordinada diretamente ao Conselho de Administração, administrativamente ao Presidente da NUCLEP e, em sua atuação, está sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica da Corregedoria-Geral da União, na forma do Decreto Federal nº 5.480/2005.

Art. 4º. Sem prejuízo das demais atribuições previstas no Estatuto Social, neste Regimento Interno e nas demais normas internas, compete à Corregedoria Instituída da NUCLEP - CRG o planejamento, a direção, a orientação, a supervisão, a avaliação, o aprimoramento, a condução e o controle das atividades de correição no âmbito do NUCLEP, em especial, a instauração, a condução de procedimentos correccionais e o julgamento de

irregularidades praticadas por empregados públicos que cometerem ilícitos administrativos, com caráter disciplinar, no exercício das suas funções e de pessoas jurídicas pelas práticas de atos lesivos à NUCLEP, previstos no art. 5º, da Lei nº 12.846, de 11 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

Art. 5º. A Corregedoria Instituída da NUCLEP - CRG tem como finalidade:

- I - prevenir a prática de ilícitos administrativos;
- II - combater a corrupção;
- III - contribuir para a melhoria da gestão da Administração Pública;
- IV - atuar de forma cooperativa com os órgãos e entidades; e
- V - participar ativamente do sistema de integridade pública.

Art. 6º. São atribuições da Corregedoria Instituída da NUCLEP - CRG, sem prejuízo daquelas previstas no Estatuto Social da NUCLEP e normas específicas:

- I - realizar o juízo de admissibilidade, ao tomar ciência de possíveis irregularidades, e decidir de forma fundamentada:
 - a) pela abertura de investigação preliminar;
 - b) pela instauração de processo correccional;
 - c) pelo arquivamento da denúncia, representação ou relato de irregularidade, nos limites de sua competência;
 - d) pela recomendação de arquivamento da matéria ao Conselho de Administração, no caso de irregularidades na conduta de membros da Diretoria-Executiva processadas nos termos do art. 86;
- II - recomendar a instauração de processo disciplinar face a irregularidades de conduta dos membros da Diretoria-Executiva, na hipótese do art. 88, §2º deste Regimento;
- III - recomendar a instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- IV - informar ao Conselho de Administração sobre a instauração de procedimentos investigativos para apuração de irregularidades na conduta de membros da Diretoria-Executiva;
- V - encaminhar o relatório de apuração de irregularidades de membros dos órgãos estatutários aos órgãos competentes para as devidas providências;
- VI - encaminhar ao Conselho de Administração relatório anual sobre suas atividades contendo, no mínimo, dados consolidados sobre:
 - a) os procedimentos de apuração instaurados;
 - b) os resultados de apurações concluídas; e
 - c) as penas aplicadas no exercício da atividade correccional.
- VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

Art. 7º. São atribuições do Corregedor da NUCLEP, sem prejuízo daquelas previstas no Estatuto Social da NUCLEP e normas específicas:

- I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição;
- II - zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;
- III - proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à NUCLEP;
- IV - instaurar ou arquivar os procedimentos investigativos, nos casos do art. 27, I e 55, I, deste regimento;
- V - instaurar os processos correccionais, nos limites de sua competência;
- VI - propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, respeitadas as competências normativas;
- VII - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos.
- VIII - realizar a interlocução com órgãos de controle e investigação;
- IX - propor, gerenciar e integrar ações e operações correccionais;
- X - capacitar os membros da Comissão Permanente e equipe CRG;
- XI - orientar tecnicamente os membros das Comissões Processantes responsáveis pela condução de procedimentos correccionais;
- XII - distribuir, entre os empregados do quadro permanente da CRG, as atividades materiais, acessórias, instrumentais e complementares às atribuições regimentais da unidade;
- XIII - coordenar o processo de levantamento, consolidação e análise dos indicadores de gestão relativos à área de competência da Corregedoria, para fins de avaliação institucional e de resultados;
- XIV - acompanhar, avaliar e aprovar as atividades correccionais, em especial os planos de trabalho propostos pelas comissões processantes, notadamente quanto aos prazos, adequação às normas, instruções e orientações técnicas;
- XV - solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, aos Cartórios de Registro de Imóveis, aos Departamentos de Trânsito e outros entes, informações sobre os bens, rendas e movimentações financeiras do empregado sindicado, para a instrução da Sindicância Patrimonial;
- XVI - encaminhar cópia do processo digitalizado ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Unidade de Inteligência Financeira, imediatamente após a conclusão do procedimento de Sindicância Patrimonial;
- XVII - comunicar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União a instalação da Comissão, quando destinada a apurar a prática de ato de improbidade previsto na Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, bem como remeter cópia integral dos autos a tais entidades após o julgamento do procedimento correcional;
- XVIII - designar ou recomendar a designação de empregado para atuar como defensor dativo, na hipótese de indiciado revel, de maneira a propiciar ampla defesa ao empregado indiciado;
- XIX - designar ou recomendar a designação de empregado para atuar como secretário ad hoc dos procedimentos correccionais;
- XX - autorizar e promover a prorrogação e a recondução de procedimentos correccionais;

XXI - realizar as comunicações e atividades necessárias ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito da CRG;

XXII - requisitar ou recomendar a requisição de empregados para auxiliar nos trabalhos correcionais na condição de assistentes técnicos/peritos, bem como proceder ou recomendar a sua nomeação;

XXIII - verificar, no interesse da atividade correcional, dados, informações e registros contidos nos sistemas do NUCLEP, bem como qualquer documento ou processo;

XXIV - praticar os atos de gestão de infraestrutura organizacional da CRG;

XXV - requisitar informações, processos ou documentos, bem como realizar as diligências necessárias ao exame de matéria na área de sua competência;

XXVI - analisar relatórios finais e pedidos de reconsideração para subsídio técnico da autoridade julgadora;

XXVII - comunicar ao órgão de representação judicial com vistas à adoção das medidas cabíveis para a indisponibilidade dos bens do investigado, acusado ou indiciado, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei, quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito;

XXVIII - solicitar, junto à área específica, acesso aos sistemas e servidores de armazenamento de dados do NUCLEP, bem como acesso ao conteúdo de correio eletrônico institucional ou outros procedimentos de perícia forense computacional;

XXIX - solicitar ao Presidente da NUCLEP, a título de medida cautelar, o afastamento do empregado denunciado ou indiciado do exercício do seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade; e

XXX - instaurar ou autorizar ou implantar quaisquer procedimentos administrativos e/ou correcionais, de sua competência, indicados pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Seção II

Do auxiliar da Corregedoria Instituída da NUCLEP – CRG

Art. 8º. São atribuições do Auxiliar da Corregedoria Instituída da NUCLEP - CRG, sem prejuízo daquelas previstas na descrição de Planos de Cargos e Salários da NUCLEP e normas específicas:

I - planejar, organizar, promover e gerir os procedimentos correcionais investigativos, incumbindo-se da elaboração de relatório que deverá ser concluído por recomendações e remetido à Autoridade competente a fim de subsidiar o julgamento;

II - gerir os procedimentos correcionais investigativos, no que concerne o adequado tratamento das demandas que deverão ser inseridas nos controles internos e nos Sistemas de Informação da CGU;

III - intimar, inquirir e prover os adequados registros dos depoimentos prestados no curso dos procedimentos correcionais investigativos;

IV - proceder diligências que se mostrem essenciais para o desenvolvimento e conclusão dos procedimentos correcionais investigativos junto aos demais setores da NUCLEP;

V - promover diligências junto a todos os sistemas de informação da NUCLEP, com fim de buscar dados, informações e registros que se mostrem essenciais para o desenvolvimento e conclusão dos procedimentos correcionais investigativos;

VI - requerer, junto ao setor responsável, acesso aos sistemas e servidores de armazenamento de dados da NUCLEP, bem como acesso ao conteúdo de correio eletrônico corporativo e/ou outros dispositivos de perícia forense computacional;

VII - assessorar o Corregedor no desempenho e planejamento das atividades correcionais;

VIII - prestar informações, remeter documentos às áreas competentes e dar ciência dos julgamentos proferidos pela Autoridade, as partes interessadas referentes às demandas e procedimentos correcionais;

IX - emitir certidões, declarações, atestados e outros instrumentos relativos as atividades correcionais;

X - gerir os prazos dos procedimentos correcionais, reconduções e eventuais recursos administrativos interpostos;

XI - gerir os registros de penalidades aplicadas aos empregados e dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC celebrados nos controles internos e nos Sistemas de Informação da CGU;

XII - gerir a progressão dos procedimentos correcionais nos Sistemas de Informação da CGU;

XIII - gerir as permissões de acesso dos servidores integrantes das comissões processantes junto ao Sistema de Informação da CGU;

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º. Os empregados responsáveis pela condução de procedimentos correcionais exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública.

Art. 10. Além da estrutura física necessária para o desenvolvimento dos trabalhos correcionais e garantia de quadro de pessoal permanente, na forma de norma regulamentar, será constituída Comissão Permanente, composta por 04 (quatro) titulares e 08 (oito) suplentes, representantes de cada Diretoria da NUCLEP, nomeados mediante portaria, por mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução, para atuarem como membros de Comissão, defensores dativos ou secretários nos procedimentos correcionais por ela instaurados.

§1º A fim de salvaguardar sua independência funcional, os membros da Comissão Permanente terão as mesmas garantias expostas no art. 23 deste Regimento Interno.

§2º O Corregedor poderá requisitar, transitoriamente, em razão de necessidade de serviço, empregados da NUCLEP para atuarem como perito, assessores técnicos e, excepcionalmente, mediante justificativa, membros de Comissões, nos procedimentos correcionais por ele instaurados.

§3º Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre empregados da NUCLEP salvo se, mediante justificativa, esse procedimento for inviável, quando então poderá o Corregedor solicitar sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

§4º A requisição será formalizada pelo Corregedor, com a discriminação do perfil técnico exigido, de acordo com a seguinte pertinência temática, dentre outras:

I - Gerência Geral de Tecnologia, Segurança e Inovação: conhecimento relacionado aos sistemas, infraestrutura, segurança e processos operacionais relativos à tecnologia da informação, bem como perícias forenses computacionais em geral;

II - Gerência Geral de Gestão do Talento Humano: conhecimento relacionado a concessão de benefícios e políticas de recursos humanos em geral;

III - Gerência Geral de Segurança, Meio Ambiente e Saúde: conhecimento relacionado à medicina, ao meio ambiente e à segurança no trabalho;

IV - Gerência Geral de Infraestrutura e Logística: conhecimento relacionado às atividades de engenharia, manutenção predial, telefonia, arquitetura, suprimentos e engenharia de segurança do trabalho;

V - Gerência Geral de Planejamento e Finanças: conhecimento relacionado aos sistemas federais de orçamento, de finanças, de contabilidade geral e de informação de custos;

VI - Gerência Geral Comercial: conhecimento relacionado aos contratos e atividades comerciais em geral; e

VII - Gerência Geral de Fabricação: conhecimento relacionado às atividades fabris em geral.

§5º As controvérsias em matéria jurídica relacionadas à NUCLEP ou a questões administrativas serão encaminhadas à Consultoria Jurídica, sob a forma de quesitos.

§6º Para defender o indiciado revel, em casos apenáveis por demissão por justa causa, o Corregedor designará um empregado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo de nível superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, com nível de conhecimento razoável do assunto inerente às faltas disciplinares e, preferencialmente, Bacharel em Direito, a ser selecionado mediante consulta à Gerência Geral de Gestão do Talento Humano junto aos assentamentos funcionais do NUCLEP.

§7º Caberá à Chefia Imediata do empregado requisitado viabilizar meios de redistribuição de suas atividades ordinárias entre os demais membros do setor, de modo a não prejudicar o desempenho do empregado requisitado, nem a continuidade do serviço, sem que isso implique em qualquer tipo de avaliação funcional negativa do empregado.

Art. 11. Sem prejuízo da sua atuação em procedimentos correccionais, os empregados integrantes do quadro de pessoal permanente da Corregedoria executarão as atividades materiais, acessórias, instrumentais e complementares às atribuições regimentais da unidade, tais como o planejamento, execução, acompanhamento e supervisão de projetos relativos à infraestrutura de tecnologia da informação, gestão documental, capacitação, gestão de riscos e logística de suprimentos.

Art. 12. A participação do empregado em procedimentos correccionais constitui missão de caráter relevante na Administração Pública Federal, que deverá ser considerada nas suas avaliações funcionais de desempenho, progressão e promoção.

Parágrafo único. A execução de atividade correccional é encargo de natureza obrigatória, sem remuneração adicional, não podendo o empregado recusá-la, salvo nas hipóteses previstas em lei, cuja ocorrência será avaliada pelo Corregedor.

Art. 13. O Corregedor poderá, de ofício ou a pedido, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, solicitar ao Presidente da NUCLEP que os empregados designados para atuarem em

procedimentos correccionais fiquem submetidos ao regime de dedicação integral aos trabalhos em prol da Corregedoria, dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§1º Considera-se dedicação integral a disponibilidade total do empregado para as atividades relacionadas ao procedimento correccional durante toda sua jornada de trabalho.

§2º O Corregedor solicitará o fim do regime de dedicação integral quando houver a entrega do relatório final do procedimento correccional ou quando verificado o descumprimento imotivado aos prazos previstos no Plano de Trabalho.

Art. 14. Compete às Comissões ou ao empregado responsável pela condução de procedimento correccional:

I - requerer ao Corregedor, a título de medida cautelar, o afastamento do empregado acusado do exercício do seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração;

II - comunicar ao Corregedor a existência de novas irregularidades funcionais detectadas no curso da apuração, para avaliação quanto à necessidade de abertura de novo procedimento correccional;

III - solicitar ao Corregedor a realização de perícia de qualquer natureza, bem como a designação de empregado especializado para o competente assessoramento técnico;

IV - solicitar ao Corregedor, em casos apenáveis por demissão por justa causa, a designação de defensor dativo quando o empregado indiciado, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, bem como a designação de empregado para atuar como secretário ad hoc dos procedimentos correccionais;

V - prestar ao Auxiliar da Corregedoria informações atualizadas referentes aos procedimentos correccionais para registro nos Sistemas de Informação da CGU;

VI - solicitar ao Corregedor a prorrogação do prazo ou a recondução da Comissão responsável pela condução dos trabalhos;

VII - propor, quando houver dúvida sobre a sanidade mental do empregado acusado, exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra;

VIII - promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

IX - comunicar ao titular da unidade de exercício do empregado e à Gerência Geral de Gestão do Talento Humano sobre a instauração de processo correccional em desfavor do empregado;

X - solicitar ao Corregedor autorização para deslocamento de empregados integrantes da Comissão, testemunhas e empregados acusados;

XI - apresentar ao Corregedor, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de instauração do procedimento correccional, o plano de trabalho das atividades, para fins de avaliação e controle, cujas informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alteração no planejamento inicial, prorrogação ou recondução, com a exposição dos motivos que eventualmente impossibilitaram a execução do originalmente proposto;

XII - solicitar à chefia imediata do empregado acusado a reprogramação das férias/licenças/afastamentos, bem como das ações de capacitação que a Administração tenha poderes discricionários para conceder, caso necessária ao andamento regular dos trabalhos;

XIII - sugerir ao Corregedor a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ao empregado acusado, quando evidenciadas as condições previstas no art. 29 deste Regimento Interno;

XIV - solicitar ao Corregedor acesso aos sistemas e servidores de armazenamento de dados da NUCLEP, bem como acesso ao conteúdo de correio eletrônico corporativo e outros procedimentos de perícia forense computacional; e

XV - requisitar informações, processos ou documentos, bem como realizar as diligências necessárias ao exame de matéria na área de sua competência.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS E DOS PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO DE CORREGEDOR DA NUCLEP

Art. 15. Os critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função de Corregedor da NUCLEP obedecerão ao disposto no Decreto Federal nº 5.480, de 30 de junho de 2005, Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 e Resolução CGPAR nº 48, de 06 de setembro de 2023.

Art. 16. As indicações para nomeação, designação e de recondução do titular da unidade correcional da NUCLEP serão encaminhadas, pelo seu dirigente máximo, à avaliação da Corregedoria-Geral da União, nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto Federal nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

§1º São nulos os atos de nomeação, designação e a recondução do Corregedor da NUCLEP sem a prévia aprovação da Corregedoria-Geral da União.

§2º A unidade correcional da NUCLEP não poderá permanecer sem indicação de titular, a ser submetida à Corregedoria-Geral da União, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar do término do último mandato.

§3º O envio das indicações referidas no caput será precedido de aprovação pelo Conselho de Administração da NUCLEP.

Art. 17. As indicações serão instruídas com os seguintes documentos:

I - declaração preenchida e assinada, conforme modelo constante no Anexo Único da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022;

II - currículo, no qual deverá constar, além da formação acadêmica:

a) discriminação dos cargos efetivos e cargos ou funções em comissão eventualmente exercidos na Administração Pública, com o detalhamento do período e das atividades desempenhadas;

b) discriminação das áreas de atuação, tempo de permanência e descrição das atividades executadas e dos projetos mais relevantes desenvolvidos, com destaque para os efetuados no âmbito do órgão ou da entidade, quando houver;

c) certidão de nada consta emitida pela Comissão de Ética da NUCLEP em que atuou pelos últimos 3 (três) anos, atestando a ausência de penalidade ética nesse período.

III - documentos que comprovem o atendimento das exigências do caput do art. 18 e seus parágrafos;

IV - aprovação da indicação pelo Conselho de Administração da NUCLEP.

Art. 18. A função de Corregedor da NUCLEP é privativa de empregado integrante do quadro permanente da NUCLEP, conforme previsão no Plano de Cargos e Salários, que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e que cumpram os critérios previstos no artigo 18 do Decreto 10.829, de 5 de outubro de 2021, e que possuam comprovada experiência em atividades correcionais.

Parágrafo único: A experiência em atividades correcionais poderá ser comprovada mediante:

I - Atuação direta na condução de procedimentos investigativos e processos correcionais nos últimos 4 (quatro) anos;

II - Emissão de decisões administrativas, análises técnicas ou pareceres jurídicos em procedimentos investigativos e processos correcionais nos últimos 4 (quatro) anos;

III - Lotação por período superior a 1 (um) ano em unidade setorial de correição nos últimos 4 (quatro) anos;
ou

IV - Participação, nos últimos 2 (dois) anos, em cursos ou eventos relacionados à atividade correcional, promovidos pela CGU ou outros órgãos públicos, com carga horária total de 40 (quarenta) horas.

Art. 19. Sem prejuízo da assunção de responsabilidade do indicado pela veracidade das informações prestadas, é de responsabilidade da NUCLEP verificar, previamente à submissão à Corregedoria-Geral da União da indicação para nomeação, designação ou recondução, o cumprimento das condições previstas na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 e na legislação para exercício de cargo ou função, inclusive relacionadas ao conflito de interesses e ao nepotismo.

Parágrafo único. Não será aprovada a indicação daquele empregado que:

I - esteja respondendo a processo correcional na condição de acusado;

II - tenha sido punido em procedimento correcional ou ético, nos últimos 3 (três) anos;

III - tenha sido condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, ou por crime doloso; ou

IV - seja o responsável pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 20. Compete à Corregedoria-Geral da União a avaliação acerca do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, para a nomeação e recondução do titular da unidade correcional da NUCLEP.

Art. 21. A permanência no cargo ou função de Corregedor da NUCLEP será de três anos consecutivos, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§1º A proposta de recondução prevista no caput deverá ser submetida à avaliação da Corregedoria-Geral da União pelo dirigente máximo da NUCLEP, no prazo mínimo de trinta dias e máximo de sessenta dias, antes do término do mandato, acompanhada dos seguintes documentos:

I - relatório de gestão correcional do último exercício, abrangendo de forma objetiva e sucinta as seguintes informações referentes ao ano anterior:

- a) as informações decorrentes da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM, indicando o nível em que se encontra a unidade Instituída de correição, o nível alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;
- b) as informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da unidade Instituída de correição;
- c) o número de procedimentos investigativos e processos correcionais instaurados no ano anterior;
- d) a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;
- e) a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;
- f) as ações consideradas exitosas;
- g) os riscos de corrupção identificados; e
- h) as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

II - balanço da implementação das providências e compromissos decorrentes das ações de supervisão pelo Órgão Central do Siscor, quando houver.

§2º Caso a proposta de recondução não seja aprovada em virtude de descumprimento aos requisitos previstos neste Regimento Interno, o dirigente máximo da NUCLEP deverá submeter nova indicação, no prazo de sessenta dias, contado da ciência da avaliação da Corregedoria-Geral da União.

§3º O titular que for destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função após o interstício de três anos.

§4º No caso de recondução, o prazo do novo mandato será contado a partir da data de encerramento do mandato anterior, independentemente da data de publicação do ato que formalizou a decisão.

Art. 22. O titular da unidade correcional deverá manter as condições previstas neste Regimento Interno durante o período que exercer o cargo ou função.

§1º A ocorrência de fato impeditivo à continuidade das condições a que se referem os arts. 18 e 19 ensejará o encaminhamento de comunicação formal à Corregedoria-Geral da União pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, em até 15 (quinze) dias, contados da sua ciência do fato, a qual poderá recomendar a perda do mandato ou exoneração do titular da unidade correcional.

§2º Independente da comunicação prevista no §1º, a Corregedoria-Geral da União poderá recomendar ao dirigente máximo da NUCLEP a perda do mandato ou exoneração do titular da unidade correcional, nos termos do art. 19 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Art. 23. Para salvaguardar a independência funcional é assegurada a garantia no emprego do Corregedor da NUCLEP, desde a nomeação até um ano após o término do mandato.

Parágrafo único. Também será conferida a mesma garantia mencionada no caput ao Auxiliar da Corregedoria Instituída da NUCLEP - CRG, desde o momento de sua designação até um ano após sua destituição.

Art. 24. A proposta de exoneração de ofício do titular da unidade Instituída de correição da NUCLEP, antes do término do mandato, deverá ser motivada e a justificativa encaminhada à Corregedoria-Geral da União.

§1º As exonerações a pedido deverão ser informadas à Corregedoria-Geral da União em até 15 (quinze) dias, contados do protocolo do referido pedido.

§2º A Corregedoria-Geral da União se manifestará motivadamente por meio da emissão de expediente encaminhado à autoridade máxima da NUCLEP em até 20 (vinte) dias, contados do recebimento da proposta a que se refere o caput ou do pedido a que se refere o §1º.

§3º Será nula a exoneração, antes do término do mandato, do titular da unidade Instituída de correição da NUCLEP sem a manifestação da Corregedoria-Geral da União.

TÍTULO II **DA ATIVIDADE CORRECIONAL**

CAPÍTULO I **DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS**

Art. 25. Toda notícia à possível prática de ilícito administrativo, recebida por qualquer uma das unidades internas, sob qualquer forma, deverá ser informada à Corregedoria Instituída da NUCLEP - CRG.

§1º O empregado público, no exercício de suas funções, que tiver ciência de qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder deve representar este fato imediatamente à Ouvidoria da NUCLEP, a qual providenciará o seu cadastro, análise, tratamento e distribuição às áreas de apuração competentes.

Art. 26. Os relatos de irregularidades recebidos pela Corregedoria Instituída da NUCLEP - CRG deverão ser imediatamente encaminhados à Ouvidoria da NUCLEP, sem que seja dada publicidade ao seu conteúdo e a qualquer elemento de identificação do informante.

Parágrafo único. A unidade correcional orientará o informante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades, nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019.

CAPÍTULO II **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Art. 27. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o Corregedor decide, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento liminar de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou
- IV - pela instauração de processo correcional.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da unidade de correção, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

Art. 28. Caberá ao Corregedor a realização do juízo de admissibilidade, espécie de análise prévia das denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, para avaliar a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correcional cabível.

§1º Para a realização do juízo de admissibilidade, o Corregedor poderá se utilizar de quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, visando a completa instrução dos autos.

§2º Concluída a instrução do processo, o juízo de admissibilidade deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da notícia relacionada à possível prática de ilícito administrativo pelo Corregedor.

§3º A notícia de irregularidade será arquivada quando o fato narrado evidentemente não se configurar ilícito administrativo ou, ainda:

- I - quando não for possível identificar com absoluta segurança o empregado supostamente infrator;
- II - quando for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III - quando anônima, não contiver os indícios mínimos que possibilitem a sua apuração, com a indicação dos elementos de prova ou onde possam ser encontradas.

§4º A denúncia anônima, bem como notícias veiculadas na mídia, desde que contenham os elementos mínimos que possibilitem a sua apuração, poderão ensejar, de ofício, a instauração de procedimentos correcionais, observando-se o disposto na legislação vigente em relação à proteção ao denunciante.

CAPÍTULO III **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Art. 29. No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, o Corregedor deverá propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, forma de resolução consensual de conflitos disciplinares de reduzida lesividade.

§1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência.

§2º O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 02 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento; e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§3º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§4º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública, realizado nos termos do art. 462, § 1º, da CLT, deve ser comunicado à Gerência Geral de Planejamento e Finanças, para apuração do valor devido, e à Gerência Geral de Gestão do Talento Humano, o qual será quitado na forma seguinte:

I - a pedido do interessado, o valor poderá ser parcelado, não podendo a parcela ser inferior a 10 por cento de sua remuneração;

II - caso o ressarcimento se refira a restituição em razão de pagamento indevido efetuado pela NUCLEP ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 30. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pelo Corregedor da NUCLEP;

II - ser sugerida pela comissão processante responsável pela condução do procedimento correccional investigativo ou processo acusatório; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correccionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão processante responsável pela condução do procedimento correccional investigativo ou processo acusatório por ocasião da apresentação do relatório final.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão processante responsável pela condução de processo correccional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC pelo Corregedor da NUCLEP, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 31. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 32. As obrigações estabelecidas pelo Corregedor da NUCLEP devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - a reparação do dano causado;
- II - a retratação do interessado;
- III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - o cumprimento de metas de desempenho; e
- VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§3º Assim que celebrado, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser registrado no Sistema de Informação da CGU.

§4º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será comunicada à chefia imediata do empregado, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento de seu efetivo cumprimento.

§5º O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos funcionais do empregado.

§6º Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pela chefia imediata do empregado, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§7º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a chefia comunicará imediatamente o fato à Corregedoria para as providências necessárias à instauração ou continuidade do repressivo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta.

§8º A inobservância das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta também caracteriza o descumprimento do dever de lealdade na relação de trabalho passível de penalidade disciplinar.

§9º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pelo Corregedor da declaração a que se refere o §6º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 33. Todo e qualquer dano, extravio ou desaparecimento de bens da NUCLEP, independente de seu valor, deverá ser comunicado imediatamente à CRG.

Parágrafo único. Em caso de extravio ou dano a bem da NUCLEP, o ressarcimento poderá ocorrer por meio da entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

Art. 34. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, mas com repercussão em outras áreas da NUCLEP, a Corregedoria deverá notificar a autoridade responsável pela área competente, de forma que a mesma, ciente dos fatos, possa analisar e avaliar a pertinência da adoção de providências de sua alçada.

Parágrafo único. A identificação de eventuais riscos à integridade ou vulnerabilidades na NUCLEP deverá ser comunicada à unidade competente e aos gestores de integridade, para as providências cabíveis.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 35. São deveres do empregado da NUCLEP, sem distinção do emprego ou função:

- I - exercer com zelo, dedicação e diligência, as suas atribuições funcionais e contratuais;
- II - observar e cumprir as normas legais e regulamentares, especialmente, as editadas pela NUCLEP;
- III - cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - ser assíduo, pontual, e dedicar-se exclusivamente ao trabalho, durante o expediente;
- V - apresentar-se convenientemente trajado ou, quando for o caso, uniformizado;
- VI - utilizar equipamento de segurança quando exigido, nos termos da norma interna da NUCLEP, e legislação vigente;
- VII - tratar com urbanidade os colegas de trabalho, os colaboradores, os clientes e os fornecedores da NUCLEP;
- VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio da NUCLEP;
- IX - manter-se com rigorosa compostura e disciplina nas dependências da NUCLEP;
- X - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior à que estiver subordinado, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou da função;
- XI - conferir e comunicar qualquer irregularidade relacionada aos pagamentos que lhe forem efetuados;
- XII - comunicar ao Chefe imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço, justificando, quando for o caso, a ausência;

Art. 36. São deveres do empregado da NUCLEP no desempenho da função de chefia:

- I - tratar seus subordinados com urbanidade, equidade e imparcialidade, sem distinções relacionadas a preferências pessoais;
- II - manter e zelar pela disciplina de seus subordinados, dando-lhes o necessário apoio para o desempenho de seus encargos;
- III - orientar os empregados para melhor execução dos serviços sob sua responsabilidade;
- IV - dar imediato conhecimento, aos seus chefiados, do teor de atos, diretrizes e orientações emanadas de suas chefias bem como de outros órgãos da Empresa ou da Diretoria, quando de interesse geral da NUCLEP.

Art. 37. Ao empregado da NUCLEP é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Empresa;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- IV - cometer a pessoa estranha à NUCLEP, o desempenho de atribuição que seja de sua exclusiva responsabilidade;
- V - coagir ou aliciar, mediante pressão, colegas de trabalho ou subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- VII - fazer propaganda político-partidária ou proselitismo religioso nas dependências da NUCLEP;
- VIII - ingressar ou permanecer nas dependências da NUCLEP fora do horário de expediente, sem autorização do superior com competência para tanto;
- IX - praticar atos que configurem assédio moral contra quaisquer colaboradores da NUCLEP;
- X - tratar desigualmente os colaboradores da NUCLEP, por questão ou motivo de convicção política, religiosa ou racial;
- XI - praticar quaisquer atos que configurem mau procedimento no exercício de suas atribuições;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - utilizar em proveito próprio, em detrimento dos interesses da Empresa, pessoal ou recursos materiais da NUCLEP em serviços ou atividades particulares;
- XVI - aceitar emprego ou trabalho, ainda que indiretamente, mesmo em caráter técnico-profissional, de empresa que explore qualquer ramo de atividade semelhante ao da NUCLEP;
- XVII - apresentar-se, publicamente ou nas dependências da NUCLEP, em estado de embriaguez ou de incontinência pública;
- XVIII - revelar, dentro ou fora das dependências da NUCLEP, fato, informação ou documento de natureza sigilosa, do qual tenha conhecimento em razão do seu cargo ou função;
- XIX - praticar ou explorar jogos de azar nas dependências da NUCLEP;
- XX - praticar ato lesivo à honra, à moral ou à imagem de colaboradores da Empresa, superiores hierárquicos, clientes ou fornecedores da NUCLEP;
- XXI - praticar ofensa física contra colaboradores da Empresa, superiores hierárquicos, clientes ou fornecedores da NUCLEP, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, devidamente comprovada.
- XXII - praticar atos que configurem assédio sexual contra quaisquer colaboradores da NUCLEP;

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 38. O direito da NUCLEP em sancionar o agente público em razão de atos disciplinares que vierem a cometer prescreverá:

- I - em 1 (um) ano, tratando-se de infração disciplinar punível com advertência;
- II - em 2 (dois) anos, tratando-se de infração disciplinar punível com suspensão;
- III - em 5 (cinco) anos, tratando-se de infração disciplinar punível com rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único: Independente da sanção em abstrato, na hipótese de condutas qualificadas como assédio moral, sexual ou atos de corrupção ou fraude contra a NUCLEP, a prescrição será de 5 (cinco) anos.

Art. 39. O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência do fato pela autoridade competente para a instauração do processo no âmbito disciplinar.

Art. 40. O prazo prescricional é interrompido com a instauração dos processos correccionais previstos neste Regimento Interno e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Art. 41. No âmbito da atividade correccional exercida pela Administração Pública não é aplicável o perdão tácito.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Das Espécies de Sanções Disciplinares

Art. 42. São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 43. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a NUCLEP ou para a Administração, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, os antecedentes funcionais, e a folha de serviços do empregado.

Seção II Da Advertência Disciplinar

Art. 44. A advertência disciplinar será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto nos artigos 35, 36 e 37, I deste Regulamento, ou em dispositivo contido em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Seção III Da Suspensão Disciplinar

Art. 45. A suspensão disciplinar será aplicada por escrito, nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência disciplinar, nos termos do artigo 44, e de violação das proibições constantes do artigo 37, incisos II ao

XI, deste Regulamento, e que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

Seção IV **Da Rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa**

Art. 46. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - a transgressão dos incisos XII a XXII do artigo 37;
- VI - a insubordinação grave em serviço;
- VII - a aplicação irregular de dinheiro ou outros valores da NUCLEP, sob sua responsabilidade;
- VIII - a lesão aos cofres da NUCLEP ou a dilapidação de seu patrimônio;
- IX - a desídia reiterada no desempenho de suas funções;
- X - a condenação criminal, com sentença transitada em julgado;
- XI - a prática de atos de corrupção passiva, estelionato, peculato, apropriação indébita, furto, roubo, extorsão, denúncia caluniosa, concussão, falsificação ou adulteração de documentos, falsidade ideológica, e outros crimes contra a Administração ou que envolvam a fé pública;
- XII - a sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, não prestando contas na forma regulamentar;
- XIII - a prática de nepotismo em qualquer de suas formas;
- XIV - ocasionar prejuízos, danos, faltas ou avarias nos bens móveis ou imóveis da NUCLEP, especialmente veículos, equipamentos, máquinas, utensílios e material em geral, em razão de dolo, salvo na hipóteses de força maior, estado de necessidade ou caso fortuito, devidamente comprovadas;

Art. 47. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se abandono do emprego a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados.

TÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECIONAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 48. São procedimentos correccionais investigativos:

- I - a investigação preliminar sumária (IPS); e

II - a sindicância patrimonial (SINPA).

Art. 49. São processos correccionais acusatórios:

I - Processo administrativo sancionador sumário (PASS);

II - Processo administrativo sancionador (PAS); e

III - Processo administrativo de responsabilização (PAR).

Art. 50. Na conclusão dos processos correccionais constará, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrência de irregularidades.

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS INVESTIGATIVOS**

Seção I **Da Investigação Preliminar Sumária (IPS)**

Art. 51. A IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

§1º No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a NUCLEP e falta disciplinar praticada por empregado da NUCLEP.

§2º Da IPS não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 52. A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida, inclusive anônima, pelo Corregedor.

§1º A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 53. A IPS será processada diretamente pelo Corregedor, podendo ser objeto de delegação aos membros da Corregedoria Instituída da Nuclep, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo correccional, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da notícia.

§1º O Corregedor supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos e utilização dos meios probatórios adequados.

§2º Através de decisão fundamentada, excepcionalmente, o Corregedor poderá solicitar a participação de empregados não lotados na unidade de correição para fins de instrução da IPS.

§3º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado público designado, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 54. O prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 55. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correicional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

§1º As decisões acima competem ao Corregedor da Nuclep que, fundamentadamente, pode deixar de acatá-las, cabendo recurso ao Presidente da Companhia, nos termos do art. 92, III, deste Regimento.

§2º Tratando-se de procedimento investigativo tendente a verificar a existência de responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, a competência para a instauração do processo correicional previsto no art. 49, III deste Regimento cabe ao Presidente da Nuclep, nos termos do art. 92, I, deste Regimento.

Seção II

Da Sindicância Patrimonial (SINPA)

Art. 56. A SINPA constitui procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do empregado público federal.

Parágrafo único. Da SINPA não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 57. A SINPA será instaurada e conduzida nos termos do Decreto nº 10.571, de 09 de dezembro de 2020.

§1º A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois empregados, designados pelo Corregedor da NUCLEP, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 58. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Art. 59. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 60. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicato ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Art. 61. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e/ou materialidade da infração, e, não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas;

Parágrafo único. As decisões acima competem ao Corregedor da Nuclep que, fundamentadamente, pode deixar de acatá-las, cabendo recurso ao Presidente da Companhia, nos termos do art. 92, III, deste Regimento.

Art. 62. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a Corregedoria Instituída da Nuclep dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à CGU, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.=

CAPÍTULO III PROCESSOS CORRECCIONAIS ACUSATÓRIOS

Seção I Do Processo Administrativo Sancionador Sumário (PASS)

Art. 63. O PASS constitui processo destinado a apurar responsabilidade de empregado da NUCLEP nos casos do art. 35, I, II, III, IV e art. 37, I, apenáveis por advertência, quando não for possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e suspensão de até 10 (dez) dias, conforme norma regulamentar interna, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§1º A autoridade competente para condução do PASS e aplicação das penalidades descritas no caput é a chefia direta do empregado, o que pode ser delegado a setor distinto, mediante normativo interno.

§2º Verificando a existência das condições expostas nos parágrafos 2º e 3º do art. 29, a chefia direta do empregado encaminhará o procedimento para a Corregedoria a fim de que esta proponha a realização do TAC.

Art. 64. O PASS se pautará pelos princípios da celeridade, economicidade, simplicidade e observará somente as formalidades essenciais aos direitos e garantias constitucionais.

§1º O PASS deverá ser instruído previamente à instauração com elementos de provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§2º Será assegurado ao empregado o direito de oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte de sua ciência, prorrogáveis por uma única vez, mediante justificativa.

§3º A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, tampouco será considerada causa para nulidade do processo.

§4º O prazo para conclusão do processo administrativo sancionador sumário não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias.

§5º Quando se tratar de apuração de natureza complexa ou quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, a Corregedoria Instituída da NUCLEP poderá auxiliar na condução da apuração ou avocar a sua condução.

Art. 65. Após a conclusão do PASS, os autos serão encaminhados à Corregedoria Instituída da NUCLEP para análise da legalidade e registro nos sistemas correccionais da CGU.

Art. 66. O disposto nesta Seção não afasta as atribuições da Corregedoria previstas no art. 6º, que, tomando conhecimento de possíveis irregularidades sem a devida apuração pelo presente processo correccional, realizará o juízo de admissibilidade, podendo instaurar o processo previsto na Seção II deste Capítulo, caso em que a competência para julgamento será do Presidente, nos termos do art. 92, II.

Seção II

Do Processo Administrativo Sancionador (PAS)

Art. 67. O PAS é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do empregado da NUCLEP por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 68. O PAS se pautará pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade e observará somente as formalidades essenciais aos direitos e garantias constitucionais.

§1º A comunicação dos atos processuais pode ser efetuada por meio de sistemas eletrônicos internos, correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, atendidas as disposições da Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022.

§2º O interessado ou seu procurador poderão enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos sem a obrigatoriedade de apresentação do original, podendo ser exigida a apresentação dos documentos originais quando a lei expressamente o exigir ou quando impugnada a integridade do documento digitalizado, nos termos do art. 11 e seguintes do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Art. 69. O processo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três empregados públicos do quadro permanente da Nuclep, designados pela Corregedoria Instituída, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo igual ou imediatamente superior ao do indiciado.

Art. 70. São admitidas como penalidades aplicáveis aos empregados da NUCLEP a advertência, a suspensão de até 30 (trinta) dias, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como outras penalidades previstas em norma regulamentar interna.

§1º A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, tampouco será considerada causa para nulidade do processo.

Seção III

Do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

Art. 71. O PAR constitui procedimento destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

§1º Os atos previstos como infrações administrativas na lei ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos serão apurados, conjuntamente, no PAR.

§2º Do PAR poderá resultar a aplicação de penalidade de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, e de penalidade que implique restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

Art. 72. O PAR será instaurado e conduzido nos termos do Lei nº 12.846, de 2013 e dos atos normativos complementares que venham a ser editados.

§1º A comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois empregados públicos, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§2º O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§3º A comissão de PAR poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Seção IV

Da Condução do Processo Acusatório Disciplinar

Art. 73. O PAS será instaurado através de Portaria específica e datada a qual deverá conter a designação dos membros da Comissão Processante, assim com prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 1º A Portaria será encaminhada à Corregedoria a fim de compor os autos do processo disciplinar, o qual será formalizado, preferencialmente, em meio eletrônico, mantendo-se a numeração do procedimento preliminar que lhe deu origem, compondo um único instrumento, o qual será classificado como restrito, de acesso exclusivo aos integrantes do processo correccional.

Art. 74. A Corregedoria dará conhecimento da instauração do processo aos membros da comissão processante que, após Reunião de Instalação dos Trabalhos, realizarão a citação do acusado a fim de requerer a juntada de provas, assim como as pretende produzir, caso não seja possível sua apresentação imediata.

§1º A Corregedoria comunicará aos chefes imediatos dos membros da comissão processante sobre designações destes a fim de viabilizar meios de redistribuição de suas atividades ordinárias entre os demais membros do setor, resguardando o sigilo das informações a respeito do acusado.

§2º Além do exposto no caput, na Reunião de Instalação dos Trabalhos, os membros da comissão processante realizarão as seguintes providências:

I - atribuir a qualidade de acusado ao empregado em razão dos indícios de autoria e materialidade verificados no procedimento investigativo;

II - encaminhar cópia do Regimento Interno da Corregedoria Instituída da Nuclep;

III - declarar aberta vista dos autos do processo ao acusado e seu advogado;

IV - liberar acesso ao SISTEP ou enviar cópia digital ao acusado da íntegra dos autos do processo;

V - informar ao titular da unidade de exercício do empregado e à Gerência Geral de Gestão do Talento Humano sobre a instauração de processo correccional em desfavor do empregado, nos termos do art. 14, IX;

VI - Consignar que, durante o prazo de resposta à defesa prévia, a comissão não produzirá atos instrutórios ao processo.

Art. 75. o prazo para a resposta do acusado será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia útil seguinte de sua ciência, prorrogáveis por uma única vez, mediante justificativa.

Art. 76. Passado o prazo do artigo anterior, com ou sem resposta do acusado, a comissão decidirá pelas provas a serem produzidas, marcando data para as oitivas e depoimentos.

§1º A falta de apresentação de resposta pelo acusado não o impedirá de participar dos atos seguintes, devendo ser notificado da realização de qualquer diligência com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis a fim de garantir o exercício do contraditório e ampla defesa.

§2º As provas requeridas pelo acusado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§3º A decisão do parágrafo anterior é irrecorrível.

§4º A guarda e a obtenção de evidências, bem como o tratamento de dados e informações de caráter sigiloso ou restrito nos procedimentos correccionais, deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos pela Corregedoria.

§5º Todos os documentos incluídos nos autos do processo correccional devem ser classificados com nível de acesso restrito, à exceção de informações e documentos resguardados por sigilo legal, que deverão compor autos apartados, consoante o disposto no art. 113, I, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022.

§6º Os documentos e processos físicos recebidos no decorrer do processo correccional devem ser convertidos para o meio eletrônico, visando sua inserção nos autos e, quando da conclusão do processo, remetidos à Autoridade Instauradora, para guarda.

§7º A tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, sendo dispensada a transcrição integral do conteúdo de gravação quando esta permita a sua consulta a posteriori pelos acusados e seus procuradores e, eventualmente, pelas instâncias de controle.

Art. 77. Os processos correccionais devem ser conduzidos evitando-se a realização de deslocamentos, privilegiando a designação de secretário no local dos fatos apurados para efetivação dos atos de comunicação

processual, bem como a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para realização de oitivas e interrogatórios.

Art. 78. Para a elucidação dos fatos, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação, o conteúdo dos instrumentos de uso funcional tais como computador, dados de sistemas, correio eletrônico, agenda de compromissos, mobiliário e registro de ligações.

Art. 79. Visando evitar influência na apuração da irregularidade, o Corregedor poderá, de ofício ou a pedido da Comissão responsável pelo processo correccional, independentemente de qualquer notificação, solicitar, motivadamente, o bloqueio de senhas e acesso a sistemas internos da NUCLEP.

§1º O bloqueio perdurará até o encerramento do processo correccional ou decisão motivada da autoridade competente.

§2º O empregado, por meio de sua chefia imediata, deverá ser comunicado imediatamente do bloqueio.

Art. 80. Após a produção das provas, a comissão realizará reunião a fim de encerrar a fase instrutória, o que será formalizado através de Ata de Encerramento de Instrução, momento em que será oferecido prazo para o acusado apresentar sua defesa.

§1º O prazo do para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia útil seguinte de sua ciência.

Art. 81. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem resposta do acusado, a comissão processante se reunirá com a finalidade de elaborar o Relatório Final ou marcar data para sua conclusão.

Art. 82. Os relatórios finais dos processos correccionais deverão ser conclusivos quanto à responsabilidade do empregado e à proposição de penalidade a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

- I - identificação da Comissão;
 - II - fatos apurados pela Comissão;
 - III - fundamentos da indicição;
 - IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;
 - V - menção às provas em que a Comissão se baseou para formar a sua convicção;
 - VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do empregado ou pessoa jurídica, com as razões que a fundamentam;
 - VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;
 - VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, bem como antecedentes funcionais;
 - IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso;
 - X - informações sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis;
- e

XI -identificação de riscos à integridade durante a apuração, bem como possíveis medidas administrativas a serem adotadas com o propósito de evitar futuras ocorrências de fatos da mesma natureza na NUCLEP.

§1º. A proposta de aplicação da penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.

§2º Caso proposto o arquivamento do processo, o relatório final deverá indicar se foram identificados riscos à integridade durante a investigação, bem como possíveis medidas administrativas a serem adotadas com o propósito de evitar futuras ocorrências de fatos da mesma natureza na NUCLEP.

Art. 83. Concluído o Relatório Final, a Comissão responsável pela condução do processo correccional encaminhará os autos ao Corregedor, bem como seus processos relacionados.

Art. 84. As prorrogações de prazo e reconduções exigirão pedido formal, dirigido ao Corregedor.

§1º Por ocasião de cada prorrogação ou recondução, o Corregedor deverá ser subsidiado com, no mínimo, as seguintes informações:

I - a fase em que se encontra o processo;

II - o histórico dos atos já praticados;

III - os motivos que justificam a dilação do prazo inicialmente estipulado para conclusão dos trabalhos;

IV - uma via atualizada do Plano de Trabalho das atividades, para fins de avaliação e controle, mediante a utilização do modelo contido em Ordem Interna a ser expedida pela Corregedoria Instituída da Nuclep; e

V - a estimativa da data em que se consumará a prescrição punitiva da Administração.

§2º A substituição de integrante do processo correccional deverá ser formalizada e direcionada ao Corregedor, indicando os fundamentos do pedido.

§3º O Corregedor também poderá motivadamente, de ofício, substituir integrante do processo correccional.

Art. 85. O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, ao Processo Administrativo de Responsabilização e aos procedimentos correccionais investigativos, devendo-se, ainda, observar que:

§1º O relatório final de procedimentos correccionais investigativos deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos irregulares ou lesivos praticados contra a NUCLEP, devendo recomendar a instauração do procedimento cabível, o arquivamento ou a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o caso.

§2º Caso proposta a instauração de processo correccional acusatório, o relatório final deverá contemplar matriz de responsabilização, com informações relacionadas ao fato/conduita investigada, agentes envolvidos, evidências ou elementos de informação, elementos faltantes, possível tipificação da infração, o momento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração e existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

Seção V

Do Procedimento investigativo e Processo Acusatório Disciplinar face a membros da Diretoria-Executiva

Art. 86. Recebida a denúncia ou representação contra membros da Diretoria-Executiva, o Corregedor realizará o juízo de admissibilidade nos termos do art. 27 do Regimento Interno da Corregedoria Instituída da Nuclep.

Art. 87. Identificado indício de ocorrência de ilícito administrativo em seu juízo de admissibilidade, o Corregedor deverá promover a instauração de procedimento investigativo, o que será informado ao Conselho de Administração da Nuclep na Reunião seguinte à instauração nos termos do art. 10, IV da e Resolução CGPAR nº 48, de 06 de setembro de 2023.

Art. 88. À investigação aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Seção I, do Capítulo II, do Título IV, deste Regimento, com as seguintes alterações:

- I – a IPS face a membros da Diretoria-Executiva será processada diretamente pelo Corregedor;
- II – independente do potencial ofensivo da infração disciplinar, não será cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;
- III – ao final da IPS o Corregedor deverá recomendar ao Conselho de Administração:
 - a) o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e prova da materialização da infração, não sejam aplicáveis penalidades administrativas ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração;
 - b) encaminhamento dos autos da investigação à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, Ministério Público, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União ou quaisquer outros órgãos externo, conforme o caso;

§1º Na hipótese dos fatos não se configurarem como ilícito administrativo ou, ainda, na falta de indícios mínimos que possibilitem a apuração, não se dará seguimento à denúncia, a qual será arquivada sumariamente pela Corregedoria através de mero despacho terminativo com base §3º do art. 27 c/c 86, I, deste Regimento, dispensando-se do dever mencionado no art. 10, IV da e Resolução CGPAR nº 48, de 06 de setembro de 2023.

§2º Caso o diretor infrator tenha vínculo efetivo com a Nuclep, caberá a instauração do processo disciplinar, nos termos da Seção II e IV, do Capítulo III, do Título IV, deste regimento com competência para julgamento definida no art. 89, II da presente norma.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 89. O julgamento das irregularidades apuradas compete:

- I - ao Presidente nos casos de irregularidades praticadas por empregados;
- II - ao Conselho de Administração, nos casos de irregularidades praticadas por membros da Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, estará impedida a presença do administrador que será julgado no momento das deliberações e discussões referentes ao julgamento, sem prejuízo de que possa participar dos atos anteriores para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Art. 90. O julgamento dos processos disciplinares deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do relatório final.

Art. 91. O parecer de julgamento dos processos correccionais acusatórios deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - observância do contraditório e da ampla defesa;;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

- a) se a notificação prévia contém a especificação dos fatos imputados ao empregado e as respectivas provas indiciárias;
- b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas relacionadas ao objeto da apuração suscitadas na defesa;
- c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
- d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela NUCLEP;
- e) análise da prescrição.

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão processante quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;
- c) adequação da penalidade proposta;
- d) inocência ou responsabilidade do empregado; e

V - possíveis encaminhamentos a outras instâncias de controle;

VI - manifestação conclusiva da comissão em relação aos fatos apurados.

VII - identificação de riscos à integridade e o seu encaminhamento às áreas competentes.

Art. 92. Caberá ao Presidente, sem prejuízo daquelas previstas no Estatuto Social da NUCLEP e normas específicas:

I - decidir sobre a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização;

II - julgar os processos acusatórios, ressalvados os casos de delegação de competência;

III - julgar os recursos administrativos de natureza correccional decorrentes de decisões proferidas pelo Corregedor e pela chefia direta do empregado;

IV - homologar a proposta de aplicação de penalidade de suspensão disciplinar no PASS;

V - aplicar penalidade de demissão por justa causa;

VI - reintegrar ex-empregados em cumprimento de decisão judicial;

VII - decidir sobre o pedido de afastamento cautelar do empregado;

Parágrafo único. O Corregedor deverá analisar previamente os procedimentos disciplinares para subsídio técnico do Presidente.

Art. 93. Caberá a Diretoria-Executiva, sem prejuízo daquelas previstas no Estatuto Social da NUCLEP e normas específicas, julgar os recursos administrativos de natureza correccional, decorrentes da decisão do Presidente da NUCLEP.

Art. 94. A aplicação da penalidade de advertência disciplinar e de suspensão, por até 10 (dez) dias é ato de competência da Chefia imediata ou da Chefia Superior do empregado.

Parágrafo único. A comunicação ao empregado acerca das penalidades do caput compete a sua Chefia imediata ou da Chefia Superior, com apoio da Gerência Geral de Gestão do Talento Humano.

Art. 95. A aplicação da penalidade de suspensão de 11 (onze) até 30 (trinta) dias é ato de competência do Diretor ao qual o empregado estiver vinculado ou pessoa por ele delegada.

Parágrafo único. A comunicação ao empregado acerca da penalidade do caput compete a sua Chefia Superior, com apoio da Gerência Geral de Gestão do Talento Humano.

Art. 96. As sanções disciplinares no âmbito da NUCLEP contaram no Relatório de Gestão Correccional, que será publicado no sítio eletrônico da Nuclep para fins estatísticos, resguardadas as informações pessoais dos empregados.

Art. 97. Dos atos relacionados aos procedimentos disciplinares caberá pedido de reconsideração, recurso ou revisão, na forma da norma interna regulamentar.

Parágrafo único. Documentos relativos a pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou ação judicial, apresentados em decorrência de procedimento correccional já julgado, deverão ser encaminhados à Autoridade Competente acompanhados da manifestação do Corregedor.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

Art. 98. O julgamento e a consequente aplicação das sanções previstas no art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013 será realizado pelo Presidente da NUCLEP.

Art. 99. O julgamento dos processos de responsabilização de entes privados deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do relatório final.

Art. 100. O parecer de julgamento dos processos de responsabilização de entes privados de natureza contraditória deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a adequação do procedimento instaurado;
- II - o atendimento aos requisitos legais de sua constituição e conteúdo;
- III - o cumprimento dos prazos legais estabelecidos;
- IV - a observância do contraditório e da ampla defesa;
- V - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:
 - a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados e as respectivas provas;
 - b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
 - c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
 - d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração.
- VI - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;
- VII - a plausibilidade das conclusões da Comissão processante:
 - a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
 - b) adequação do enquadramento legal da conduta;
 - c) adequação da penalidade proposta;
 - d) inocência ou responsabilidade da pessoa jurídica;
 - e) análise quanto ao cálculo da multa, quando for o caso; e
 - f) análise da prescrição.
- VIII - a identificação de riscos à integridade e o seu encaminhamento às áreas competentes.

Art. 101. O pedido de reconsideração ou ação judicial, apresentado em decorrência de procedimento de responsabilização de entes privados já julgado, deverá ser encaminhado ao Corregedor.

Art. 102. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no Processo Administrativo de Responsabilização, e que não apresentar pedido de reconsideração, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Art. 103. O Presidente da NUCLEP terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

Art. 104. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 105. O pedido de reabilitação de pessoa jurídica será encaminhado ao Corregedor.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM APURAÇÕES CORRECIONAIS

Art. 106 O acesso e fornecimento de informações e documentos referentes a procedimentos correccionais observarão o disposto no art. 113 e seguintes da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Art. 107. A Corregedoria manterá, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

- I - dados pessoais;
- II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;
- III - processos e inquéritos sob sigilo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;
- IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e
- V - procedimentos investigativos e processos correccionais que ainda não estejam concluídos.

§1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§3º A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica ao Órgão Central do Siscor, nem às unidades setoriais de correição e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

§4º Os pedidos de acesso à informação de natureza correccional deverão ser encaminhados ao Corregedor para avaliação.

§5º O pedido de acesso à informação será negado quando verificada a existência de restrição de acesso ou quando o pedido for:

- I - genérico;
- II - desproporcional ou desarrazoado; ou
- III - exija trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Corregedoria.

§6º Na hipótese de inexistência de restrição de acesso, o pedido de acesso à informação será atendido, dentro do prazo previsto na legislação em vigor, após a realização do devido tarjamento nas informações e documentos de que tratam os incisos I a IV deste artigo.

Art. 108. Para efeitos do inciso V do art. 107, consideram-se concluídos:

- I - os procedimentos correccionais investigativos:

- a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correccional acusatório; e
- b) com a decisão definitiva do processo correccional acusatório decorrente da investigação.

II - os processos correccionais de natureza acusatória, com a decisão definitiva pela autoridade competente.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correccional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 107 deverá ser mantida.

Art. 109. O Termo de Ajustamento de Conduta terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos funcionais do empregado, cujo extrato será publicado no Boletim de Pessoal da NUCLEP contendo o número do processo, o nome do compromissário, a descrição genérica do fato, a data de sua celebração e eventuais prazos para seu cumprimento.

Art. 110. No fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, deverão ser observados os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos demais previstos na legislação pertinente:

I - constará, em destaque, na parte superior direita de todas as páginas da correspondência que formalizar a remessa das informações, bem assim dos documentos que a acompanharem, a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO LEGAL", impressa ou aposta por carimbo;

II - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

- a) um externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do documento de requisição ou solicitação, o número da correspondência que formaliza a remessa e a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO LEGAL".

III - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

IV - o recibo destinado ao controle da custódia da informação:

- a) conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, destinatário, número do documento de requisição ou solicitação e número da correspondência que formaliza a remessa;
- b) será arquivado na unidade remetente, após comprovação da entrega do envelope interno ao destinatário ou responsável pelo recebimento.

Art. 111. Na hipótese de afastamento judicial dos sigilos fiscal ou bancário, o fornecimento de informações e documentos pela Corregedoria também deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para fins de envio das informações, deverá ser observado o mesmo procedimento do sigilo fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 112. O tratamento de dados pessoais decorrentes do cumprimento deste Regimento será realizado em observância completa à Lei nº 13.709/2018 e de acordo com o contexto do tratamento, não sendo permitido o tratamento de dados para finalidade diversa, salvo se, para cumprimento de hipótese prevista no art. 7º, II a X; art. 10; art. 11, II ou art.16 da Lei nº 13.709/2018.

Art. 113. Os dados pessoais coletados limitar-se-ão aos mínimos necessários para a realização das atividades e atribuições previstas neste Regimento, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Art. 114. Quando for de interesse do titular dos dados pessoais, a este é assegurado o exercício dos direitos previstos no artigo 18 da Lei nº 13.709/2018 pelos canais oficiais da NUCLEP, sendo que a Corregedoria-Setorial se compromete a garantir a efetivação de tais direitos em relação aos dados pessoais por ela tratados, sempre que possível.

Parágrafo único. A Corregedoria-Setorial disponibilizará informações necessárias para a tratativa dos requerimentos do empregado referentes aos seus dados pessoais, fornecendo quando necessário documentação corroborável para seu atendimento.

Art. 115. Os dados pessoais em relação aos quais a Corregedoria-Setorial tenha acesso devem ser tratados em conformidade com o direito à privacidade e à confidencialidade.

Parágrafo único. Para efeito desta cláusula, considera-se conformidade a coleta e tratamento somente de dados necessários à operacionalização das atividades, quando existir base legal para tanto, garantindo-se o devido processamento e armazenamento em meios seguros, preferencialmente digitais e com rastreabilidade disponível, bem como a garantia dos direitos do titular dos dados pessoais, nos termos da LGPD.

Art. 116. Aplicar-se-ão medidas e salvaguardas nas atividades de tratamento envolvendo dados pessoais, desde a concepção à execução da atividade, a fim de resguardar a integridade, privacidade e segurança dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis utilizados na consecução das atividades e atribuições previstas neste Regimento.

Art. 117. Da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, comunicar-se-á o controlador na pessoa do Encarregado de Dados para que este adote as medidas de comunicação necessárias com os titulares e a Autoridade Nacional em prazo razoável, nos termos do § 1º, artigo 48, da LGPD. ”

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. O empregado que estiver respondendo a procedimento disciplinar na qualidade de acusado somente poderá ser exonerado a pedido, aposentado voluntariamente, removido ou autorizado a entrar de licenças ou qualquer tipo de afastamento que a NUCLEP tenha poderes discricionários para conceder, bem como

deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pelo Presidente da NUCLEP.

Art. 119. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação de entes do Sistema de Correição, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 120. Todo agente da NUCLEP que tomar ciência de qualquer informação em decorrência da atividade correcional, dela deve guardar sigilo, utilizando-a exclusivamente quando necessária ao exercício de suas funções.

Art. 121. Os empregados da NUCLEP e, em especial, os ocupantes de cargos em comissão, função de confiança e de supervisão deverão prestar apoio e informações, de forma completa, à Corregedoria Instituída, em caráter prioritário e em regime de urgência, podendo incorrer em ato de indisciplina se assim não o fizer.

Art. 122. A Gerência Geral de Tecnologia, Segurança e Inovação dará prioridade ao atendimento de solicitação da Corregedoria para subsidiar o desempenho das atividades correcionais que tenham por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados, equipamentos e sistemas da NUCLEP.

Art. 123. O envio de informações e documentos pelas unidades da NUCLEP, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria Instituída, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da NUCLEP.

Art. 124. O Corregedor, no uso de suas atribuições, terá acesso irrestrito às dependências da NUCLEP e a quaisquer informações, documentos e sistemas de informação, inclusive com senhas de acessos, a fim de subsidiar os procedimentos disciplinares, respondendo pela guarda e sigilo, quando for o caso.

Art. 125. A Corregedoria Instituída da NUCLEP e suas comissões têm poder de requisição de documentos e processos em geral quando pertinentes à apuração de eventuais ilícitos administrativos, salvo legislação ou justificativa em contrário, que deverá ser submetida ao Corregedor, para avaliação.

Art. 126. Por recomendação do Corregedor, o Presidente da NUCLEP poderá determinar a consignação de elogio, a ser arquivado na pasta funcional, aos empregados que tiverem atuação considerada de relevo e qualidade em procedimentos correcionais.

Art. 127. Sem prejuízo da certidão emitida junto aos Sistemas de Informação da CGU, a Corregedoria expedirá, sem ônus, declarações sobre a situação funcional de empregados jurisdicionados, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da solicitação.

Art. 128. O Corregedor, com a participação dos empregados do quadro permanente da Corregedoria, deverá encaminhar ao Conselho de Administração relatórios semestrais, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - diagnóstico atual da unidade de correição:

- a) organização;
- b) quadro de pessoal;
- c) instalações físicas;
- d) estrutura tecnológica;

- e) procedimentos correccionais pendentes de juízo de admissibilidade, instauração e julgamento; e
- f) normas e regulamentos internos de regência da atividade correccional.

II - atividades correccionais desenvolvidas no exercício anterior:

- a) notícias/denúncias/representações recebidas;
- b) juízos de admissibilidade negativos realizados;
- c) procedimentos correccionais instaurados e julgados, bem como eventuais recursos administrativos interpostos;
- d) penalidades aplicadas;
- e) termos de ajustamento de conduta firmados;
- f) identificação de riscos à integridade;
- g) perfil das infrações cometidas por agentes públicos e entes privados;
- h) capacitações de empregados públicos em temas de matéria correccional;
- i) uso dos Sistemas de Informação da CGU;
- j) participação em eventos e/ou ações institucionais e interinstitucionais; e
- k) pedidos de acesso à informação.

III - planejamento das atividades correccionais para o exercício corrente, com o respectivo plano de trabalho, contendo as ações, produtos, responsáveis e cronograma de atividades para enfrentamento das necessidades diagnosticadas, critérios para o seu monitoramento, mecanismos para a coleta e tratamento dos dados e avaliação de seus resultados.

§1º A coleta de informações para confecção do Relatório de Gestão Correccional será realizada junto aos Sistemas de Informação da CGU.

§2º A Corregedoria disponibilizará o relatório de gestão correccional em local de fácil acesso, na intranet e no sítio eletrônico da NUCLEP.

Art. 129. Será publicado no sítio eletrônico da NUCLEP, em organização própria da Corregedoria, dados sobre funcionamento da unidade de correição, serviços, atividades desempenhadas, dados da equipe, canais de contato, informações para fins estatísticos dos processos em curso, resultados e impactos dos trabalhos.

Art. 130. Será publicado na intranet, em organização própria da Corregedoria, os normativos, manuais, fluxos de processos afetos à matéria correccional, bem como as ações de prevenção realizadas pela unidade de correição.

Art. 131. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor.

Art. 132. O Regimento Interno da Corregedoria Instituída da Nuclep será revisado a cada biênio a fim de assegurar a conformidade do documento com o arcabouço normativo vigente.


Parágrafo único. Não havendo motivos para sua revisão, a Corregedoria submeterá ao Conselho de Administração uma exposição de motivos acerca da manutenção do regimento atual.

Art. 133. O presente regimento foi avaliado e aprovado pelo Conselho de Administração da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, com fulcro no art. 57, inciso XXVII, do Estatuto Social da Companhia, conforme ata da 193ª RCA, item V, de 23/05/2025.

Art. 134. A presente revisão do Regimento Interno substitui as disposições anteriores e entrará em vigor na data da sua assinatura.

Art. 135. Este Regimento Interno revoga integralmente a Instrução de Serviço nº IS 012/2021 de 13 de dezembro de 2021.

Alexandre
Vianna
Santana



Assinado de forma
digital por Alexandre
Vianna Santana
Dados: 2025.06.11
07:56:08 -03'00'

ALEXANDRE VIANNA SANTANA
Presidente interino